



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5021567-10.2011.404.7100/RS

RELATOR : **Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK**
APELANTE : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
APELADO : **HENRIQUE MEYER**
: **TRANSPORTADORA MAYER S/A (Massa**
Falida/Insolvente)
: **ULISSES PUKALL MAYER**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. EXTINÇÃO.

1. Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito.

2. Anota-se sequer ser o caso de cogitar-se a hipótese de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, porquanto o referido comando legal se destina às hipóteses de ausência de localização de devedor ou de bens passíveis de penhora, o que incorre nos autos, pois, com a notícia do término do processo falimentar, deixou de existir sujeito passivo, havendo, também a suposição de falta de patrimônio à satisfação da execução.

3. A sentença deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2014.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6956306v5** e, se solicitado, do código CRC **676BB458**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5021567-10.2011.404.7100/RS

RELATOR : **Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK**
APELANTE : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
APELADO : **HENRIQUE MEYER**
: **TRANSPORTADORA MAYER S/A (Massa**
Falida/Insolvente)
: **ULISSES PUKALL MAYER**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra sentença, na qual o magistrado declarou extinta a execução fiscal de nº 95.00.02129-3 bem como os apensos de nºs 95.00.02658-9 e 95.00.03047-0, sem resolução do mérito. Entendeu o juízo que não existia interesse na manutenção dos executivos, porquanto havia sido declarada encerrada a falência da executada e não havia qualquer comprovação nos autos da prática de infração à lei pelos sócios-gerentes. Não houve condenação em honorários advocatícios, considerando que a extinção do feito não decorreu de manifestação do procurador da executada. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a União referiu que o encerramento falimentar não implicava, necessariamente, a extinção das dívidas do falido. Salientou que foi requerido o redirecionamento da execução fiscal, o que restou indeferido. Apontou que manter a cobrança arquivada, sem baixa na distribuição, à espera de novos ativos durante o prazo prescricional, era mais econômico do que movimentar o judiciário com nova execução fiscal. Requereu o provimento da apelação para que fosse redirecionada a execução contra os sócios-administradores, ou, caso não fosse esse o entendimento, a permanência ativa do feito enquanto não prescrito o crédito executado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Peço dia.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6956304v5** e, se solicitado, do código CRC **57BCF055**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5021567-10.2011.404.7100/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : HENRIQUE MEYER
: TRANSPORTADORA MAYER S/A (Massa
Falida/Insolvente)
: ULISSES PUKALL MAYER

VOTO

De início, observo que em 19/06/1998 foi determinado o apensamento das execuções fiscais de nºs 95.00.02658-9 e 95.00.03047-0 aos presentes autos (95.00.02129-3).

Quanto ao apelo, esse abarca o pedido de redirecionamento do feito contra os sócios-administradores, ou, caso não seja esse o entendimento, a permanência ativa do feito enquanto não prescrito o crédito executado.

O juízo a quo referiu que a falência fora encerrada em 14/02/2006 e que a exequente postulou, posteriormente, o redirecionamento sendo tal pedido indeferido. Na sentença, o juízo ponderou: 1) a insuficiência de bens da massa; 2) a impossibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes; 3) o fato de se mostrar injustificado o processamento do feito à espera do transcurso do prazo prescricional; e 4) a extinção regular do processo de quebra; para a extinção do processo de execução fiscal por falta de interesse processual.

Pois bem.

Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito.

Anoto, por oportuno, sequer ser o caso de cogitar-se a hipótese de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, porquanto o referido comando legal se destina às hipóteses de ausência de localização de devedor ou de bens passíveis de penhora, o que incorre nos autos, pois, com a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

notícia do término do processo falimentar, deixou de existir sujeito passivo, havendo, também a suposição de falta de patrimônio à satisfação da execução.

Sobre a matéria em debate, colho decisão desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.

- Se os bens foram liquidados, embora ainda susistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção da suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des. Federal Maria Lúcia Leiria, DJ de 28-05-2003, p. 225) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ATIVO INEXISTENTE. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO DA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O encerramento da falência sem ativo para satisfazer o passivo acarreta a perda de interesse de agir do exequente. Não há utilidade na continuidade do processo de execução fiscal, em face da impossibilidade evidente de quitação do débito. De outro lado, incabível o redirecionamento do feito, porquanto a decretação judicial de falência, sem prova, a cargo do Fisco, de que os sócios da empresa tenham agido dolosamente para a geração da dívida, na forma qualificada do art. 135 do Código Tributário, não lhes acarreta qualquer responsabilidade tributária. O encerramento das atividades da empresa por meio de processo falimentar, devidamente encerrado, nos trâmites de estilo, não configura hipótese de dissolução irregular, o que ensejaria, a princípio, o redirecionamento aos sócios. Cabível, assim, a extinção da execução fiscal. (TRF4, AC 1997.71.00.023657-6, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 17/02/2009) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DESCABIMENTO. 1. Inexiste interesse processual em se manter relação processual relativamente a empresa que teve a sua falência encerrada e não dispõe de patrimônio para fazer frente às dívidas. Não é o caso de suspensão do feito (art. 40 da LEF), mas sim de extinção. 2. A falência, que é uma tutela do Estado para proteger a atividade econômica, não autoriza que a Fazenda Pública busque a garantia do seu crédito tributário na pessoa do diretor, gerente ou representante legal do falido. Não havendo prova da prática de ato com infração à lei, contrato social ou estatuto no termo legal da falência fixado judicialmente, não é possível atribuir a responsabilidade tributária ao representante legal do falido. (TRF4, APELREEX 1997.71.00.022884-1, Segunda Turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 28/01/2009) (grifei)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Quanto ao pedido de redirecionamento do feito contra os sócios Henrique Meyer e Ulisses Pukall Mayer, trago à colação excerto das decisões que afastaram o redirecionamento contra os mesmos.

Decisão do Processo de nº 5012707-54.2010.404.7100 - Henrique Meyer:

Consigno que a falência não se caracteriza como dissolução irregular, mas sim, como encerramento regular das atividades empresariais. No processo de falência de nº 001/1.05.0330788-6, o juízo, em 09/02/2006, consignou na sentença que: 1) foi apresentado pelo síndico o relatório final com requerimento do encerramento falimentar, por sentença, na forma do art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45; 2) o Ministério Público emitiu parecer opinando pelo encerramento do feito falimentar; 3) foram apresentadas as contas pelo Síndico da Massa, sendo as mesmas julgadas boas. Essa sentença transitou em julgado em 08/03/2006.

Ademais, antes do encerramento da falência, em 20/05/2004, o Juízo Falimentar afirmou que o inquérito judicial instaurado para a devida apuração de crime falimentar por parte dos sócios da falida havia sido arquivado em 06/03/2002. Em face dessa decisão, o juízo declarou que não poderia mais subsistir a restrição judicial de indisponibilidade sobre os bens dos sócios. Nessa oportunidade, o juízo emitiu juízo de retratação da decisão agravada e determinou o levantamento da restrição judicial de indisponibilidade sobre os bens dos sócios da falida, desde que o gravame fosse decorrente da ordem contida na sentença de decretação da quebra.

(...) considerando que o inquérito judicial foi arquivado, considerando o levantamento da restrição judicial de indisponibilidade sobre os bens dos sócios da falida, considerando que o encerramento se deu de forma regular, não se pode manter o redirecionamento contra o sócio por haver se cogitado da existência de crime falimentar, quando todos os documentos juntados aos autos apontam o contrário. Assim, concluo pela inexistência de ocorrência de crime falimentar do sócio, pessoa física, Sr. Henrique Meyer, e que os elementos expendidos configuram-se suficientes para afastar o redirecionamento com base no art. 135, III, do CTN. Nessa senda, entendo por conceder efeito infringente ao julgado, vez que não restou configurada a situação de crime falimentar ou hipótese de violação à lei que pudesse ensejar a responsabilidade do embargante.

Decisão do Processo de nº 5023444-19.2010.404.7100 - Ulisses Pukall Mayer

(...) considerando que o juízo falimentar referiu que o síndico apresentou relatório final onde foi requerido o encerramento do processo falimentar,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

considerando que o Ministério Público emitiu parecer opinando pelo encerramento do feito e, considerando a decisão do processo de nº 001/1.11.0121736-8, lavrada em 05/09/2011, onde foram declaradas extintas as obrigações da falida Transportadora Mayer S/A, com fundamento no art. 135, III, do Decreto-Lei 7.661/45, onde restou autorizada a falida exercer atividade empresarial, concluo pela inexistência de ocorrência de crimes falimentares do sócio, pessoa física, Sr. Ulisses Pukall Mayer, e que tais elementos configuram-se suficientes para afastar o redirecionamento com base no art. 135, III, do CTN.

Desse modo, a sentença lavrada pelo juízo *a quo* deve ser mantida.

Prequestionamento

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6956305v5** e, se solicitado, do código CRC **86257270**.

